



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00001/2025/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.059862/2019-88

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO AO ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA. ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS NESTE PARECER.

Senhor Pró-Reitor de Administração,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria a fim de analisar a minuta do 1º TERMO ADITIVO ao acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação celebrado entre a VALE S.A. e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, com interveniência da FEST, em 30/10/2019 (Sequencial 97 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: *"1.1. O presente Termo Aditivo tem como objeto: autorizar o uso dos rendimentos dos recursos para a execução do Projeto, alterar o prazo de vigência do Acordo e substituir o Anexo I do Acordo (Plano de Trabalho e Orçamento detalhado)." (Sequencial 97 - Lepisma).*

3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES: *"2.1 A VALE autoriza o uso dos rendimentos dos recursos já repassados pela VALE, exclusivamente para a execução do Projeto, nas rubricas indicadas no Anexo I, limitado ao valor total de R\$43.224,39 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos). Sendo assim, o valor total do Projeto para fins de sua execução e prestação de contas é de R\$1.009.863,39 (um milhão, nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos). 2.1.1 A responsabilidade sobre a gestão e dos valores de rendimentos indicados são da FUNDAÇÃO. 2.1.2 O presente Termo Aditivo não gera qualquer obrigação de desembolso adicional pela VALE. 2.2 Em consequência do disposto na cláusula 1.1 acima, a subcláusula 7.1 do Acordo passará a ter a seguinte redação: 7.1 O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 68 (sessenta e oito) meses, a partir da data de sua assinatura. A execução técnica, científica e financeira deverá observar o prazo de 66 (sessenta e seis) meses, conforme disposto no Anexo I, contados a partir da data de assinatura. O ACORDO extingue-se após o cumprimento de todas as suas obrigações, sendo certo que a cláusula de Propriedade Intelectual, terá vigência de 20 (vinte) anos e as de confidencialidade pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do encerramento do ACORDO. 2.3 Em consequência do disposto na cláusula 1.1 acima, fica o Anexo I do Acordo (Plano de Trabalho e Orçamento detalhado) substituído pelo anexo do presente aditivo." (Sequencial 97 - Lepisma).*

4. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: *"3.1 As Partes, através do presente Termo Aditivo, dão a mais plena, geral, rasa e irrevogável quitação, para todos os fins de direito, por todos os fatos passados até a presente data, ratificando todos os atos praticados e nada mais tendo a reivindicar, em juízo ou fora dele, a qualquer título, em relação às obrigações contratuais até aqui já executadas. 3.1.1 A quitação outorgada no item 3.1 acima não se aplica às garantias legais e/ou contratuais, bem como as demais responsabilidades das Partes que, por sua natureza tenham caráter perene ou prazo prescricional ainda não decorrido, especialmente as relativas à responsabilidade civil perante terceiros, encargos trabalhistas e previdenciários, obrigações fiscais, direitos de propriedade intelectual e obrigação de confidencialidade, bem como a qualquer pleito futuro baseado em fatos*

desconhecidos por qualquer das Partes na data do presente Termo Aditivo. 3.1.2 A quitação não se aplica, ainda, a eventuais prestações de contas, produtos e entregas pendentes de entrega pela UFES e/ou FUNDAÇÃO, e também aquelas que tenham tido seus prazos de entrega alterados pelo presente aditivo, ou ainda que estejam sob análise da VALE, que poderão ensejar a suspensão dos desembolsos pela VALE, conforme a Cláusula Terceira do Acordo. 3.2. Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Acordo, naquilo em que não conflitarem com o teor deste instrumento." (Sequencial 97 - Lepisma).

5. Consta nos autos a Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto, anexa ao Sequencial 99 - Lepisma:

"Assunto: Encaminha relatório e solicita prorrogação do projeto 993

Senhor Pró-reitor,

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Projeto de Extensão Universitária "Monitoramento de Harpia harpyja na Reserva Natural Vale e Reserva Biológica de Sooretama", SIEX Nº 993, no qual sou coordenador.

Em anexo, encaminho o relatório anual do projeto (2023-2024), no qual indico a necessidade dessa prorrogação por 24 (vinte e quatro) meses. Ocorre que o projeto possui data de término em 30/10/2024 e a sua extensão permitirá a continuidade dessa importante iniciativa, que apresenta resultados importantes para conservação da biodiversidade.

Cabe ressaltar que o relatório anual anterior (2022-2024) se encontra aprovado e pode ser verificado no Processo digital nº 23068.005327/2024-74.

Este projeto conta com auxílio financeiro por meio do Convênio de Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação entre a UFES e a empresa Vale, com interveniência da Fundação Espírito-Santense de Tecnologia – FEST (Processo: 23068.0568.059862/2019-88).

O acordo de parceria da UFES com a Vale foi firmado com prazo de 64 meses, a partir de 30/10/2019, com conclusão prevista para 30/01/2025. No entanto, o orçamento apresentado na ocasião previa apenas 60 meses. Assim, solicitamos à Vale o ajuste orçamentário do projeto, utilizando o saldo atual, para cobrir os 4 meses previstos no acordo, além de mais 2 meses, estendendo a execução para 66 meses.

Essa prorrogação será fundamental para concluirmos entregas pendentes, impactadas pela dificuldade de mobilização da equipe de bolsistas e pelo longo período de inatividade causado pela pandemia da COVID-19. A Vale já concordou com a solicitação e apresentou a minuta do aditivo de prazo, acrescentando dois meses ao cronograma.

Dessa forma, solicito a anuência desta Pró-reitoria para que a UFES firme o acordo com o referido aditivo, que já se encontra disponível no sistema da Vale, assinado pela FEST e aguardando apenas a assinatura da UFES. Em anexo, envio também a minuta do aditivo de prazo, a planilha de reorçamento e o projeto com os prazos revisados aprovados pela Vale.

Por fim, informo que estamos em diálogo com interlocutores da Vale para discutir um novo aditivo, com aporte de recursos e ampliação do prazo, visando à continuidade do projeto. Este aditivo atual nos permitirá tempo para avançarmos nessas tratativas. Certo de contar com sua compreensão, solicito deferimento.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Aureo Banhos dos Santos"

6. Consta nos autos cronograma físico-financeiro atualizado (Sequenciais 95 e 96 - Lepisma), demonstrando que não haverá aumento do valor do contrato.

7. Extrai-se dos autos que o Projeto de Extensão Universitário "Monitoramento de Harpia harpyja na Reserva Natural Vale e Reserva Biológica de Sooretama", SIEX nº 993 foi prorrogado pelo período de 24 meses, compreendendo de 01 de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2026 por aprovação *ad referendum* (Sequencial 101 - Lepisma).

8. Consta a instrução processual — *Checklist* —, de inteira responsabilidade da assinante ao Sequencial 105 - Lepisma:

"Solicitação com justificativa do coordenador 99

Cronograma físico-financeiro atualizado 95-96

Aprovação por uma Instância ou órgão que aprovou o projeto originalmente (departamento ou centro) 101

Registro do projeto com data de vigência atualizada OU Aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Origem 101

Minuta de termo aditivo com o ente financiador do projeto (se aplicável) 97

Minuta de termo aditivo com fundação de apoio 104"

9. Consta nos autos o ACORDO, assinado pelas partes, PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO, a VALE S.A e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA tendo por objeto o desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado "Monitoramento de Harpia harpyja na Reserva Natural Vale e Reserva Biológica de Sooretama", adiante denominado "Projeto", constante do Anexo I (Plano de Trabalho e orçamento detalhado) (Sequencial 72 - Lepisma).

10. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

11. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

12. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

13. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA

14. O Acordo de Parceria é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas, cujo objeto é a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.

15. Nesse sentido, **dispõem os artigos 9º da Lei 10.973/04 e 35 do Decreto nº 9.283/18:**

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)"(grifei)

DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

"Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004."(grifei)

16. Consta no ACORDO DE PARCERIA PARA PROJETO DE EXTENSÃO E PESQUISA (Sequencial 72 - Lepisma) a possibilidade de prorrogação, bem como a possibilidade de alteração contratual mediante a assinatura de Termo Aditivo, a saber:

"CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA

7.1 O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 64 (sessenta e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura, extinguindo-se após o cumprimento de todas as suas obrigações, sendo certo que a cláusula de Propriedade Intelectual, terá vigência de 20 (vinte) anos e as de confidencialidade pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do encerramento do ACORDO."

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 14.3 Este ACORDO só poderá ser alterado, incluindo-se eventual prorrogação, em quaisquer de suas disposições, mediante a celebração por escrito de Termo Aditivo, salvo as alterações que expressamente dispensarem a necessidade de Termo Aditivo. (...)"

17. Ante a falta de diploma legal específico que regulamente a celebração dos Acordos de Colaboração, deve ser observado o disposto no art. 116, *caput* e §1º da Lei nº 8.666/1993, no que for compatível ao objeto do acordo, sem a obrigatoriedade de plano de trabalho, haja vista que consta no referido acordo e na justificativa institucional aos autos atribuições plenamente definíveis.

18. Além da Justificativa de Interesse Institucional que já se encontra nos autos, para a prorrogação pretendida, deverá ser anexado aos autos, antes da assinatura/celebração do aditivo, às seguintes informações:

- se o objeto do acordo originário foi de fato executado;
- se as metas previstas foram atingidas;
- se as etapas ou fases de execução propostas foram de fato executadas;
- se a previsão de início e fim da execução do objeto foram respeitadas, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

19. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e

formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a prorrogação do acordo, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

20. Ademais, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

21. Ressalta-se que consta nos autos Relatório Técnico referente ao período de 01/11/2023 a 31/10/2024, contendo a informação de que o Relatório final deverá ser apresentado até no máximo 60 (sessenta) dias após a data prevista de conclusão da atividade, bem como as atividades com duração de dois anos deverão apresentar relatório parcial ao final de cada 12 (doze) meses e relatório final, quando finalizada a atividade, tendo sido renovados pelo período de 01/11/2024 a 31/10/2026 (Sequencial 98 - Lepisma).

22. Consta, ainda, a seguinte informação prestada na instrução processual (Sequencial 105 - Lepisma):

"De acordo com o controle interno da DPI, a prestação de contas parcial foi encaminhada com período até 31/07/2022, e, portanto, encontra-se em atraso de acordo com o prazo estabelecido no contrato."

23. Por fim, constata-se que foi prestada informação pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (Sequencial 106 - Lepisma):

"(...) Convém informar que, conforme apontado no despacho à peça de nº 105, a prestação de contas encontra-se em atraso, portanto, deverá ser objeto de cobrança. (...)."

24. Dessa forma, deve-se atentar a Administração aos relatórios que deverão ser entregues dentro do prazo normativo, estando a assinatura do presente termo aditivo condicionado a apresentação da prestação de contas parcial ou de justificativa devidamente fundamentada.

Da alteração do Plano de Trabalho

25. Observa-se a possibilidade de alteração do Acordo de Parceria mediante Termo Aditivo, assim como a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho (Sequencial 96 - Lepisma), encontra amparo no referido Acordo de Parceria (Sequencial 72 - Lepisma):

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 14.3 Este ACORDO só poderá ser alterado, incluindo-se eventual prorrogação, em quaisquer de suas disposições, mediante a celebração por escrito de Termo Aditivo, salvo as alterações que expressamente dispensarem a necessidade de Termo Aditivo. (...)"

26. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;**V - cronograma de desembolso;****VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)**

27. Nesse sentido, recomendo seja anexado aos autos comprovação se as metas foram atingidas, conforme previsão no itens "II", "III" e "V" presentes no §1º do art. 116, da Lei n. 8.666/1993 para *"autorizar o uso dos rendimentos dos recursos para a execução do Projeto, alterar o prazo de vigência do Acordo e substituir o Anexo I do Acordo (Plano de Trabalho e Orçamento detalhado)."*

28. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para as alterações do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

29. Desta forma, tem-se que é possível a modificação do que foi inicialmente avençado, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas. Por outras palavras, o novo plano de trabalho não pode significar a alteração do objeto pactuado, nem implicar em alteração de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

30. Quanto às reformulações promovidas no plano de trabalho original não se pode perder de vista que a análise mais aprofundada das mesmas é notadamente um exame de aspectos técnicos, cabendo a esta Procuradoria, por seu turno, orientar a Administração verificar se a inclusão deste novo plano de trabalho acarreta alteração no objeto.

31. Caso haja alterações financeiras dentro de um mesmo programa já aprovado, sem que haja mudança no valor total, ou seja simples alteração de rubricas no Plano de Aplicação recomenda-se seja observado pelos participantes.

32. Entendemos que a alteração de plano de trabalho é, em tese, possível desde que ocorra em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

33. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

IV - CONCLUSÃO

34. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina que não há óbice para a assinatura do PRIMEIRO TERMO ADITIVO em análise desde que observadas as recomendações expressas aos **itens 20 a 24** deste parecer.

35. Cumpridas as recomendações deste parecer, manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

36. Ressaltamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da Universidade.

37. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 02 de janeiro de 2025.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068059862201988 e da chave de acesso 2b897af0



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1813333441 e chave de acesso 2b897af0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-01-2025 12:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
